



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.076 - RS
(2015/0008719-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
AGRAVADO : ROSANA ARALDI
AGRAVADO : BARBARA ARALDI TORTATO
ADVOGADO : LEO REBESCHINI VIA PIANA E OUTRO(S) - RS061990
INTERES. : GEOVANY FRANCK BOUSFIELD
INTERES. : REPECON AUTOMÓVEIS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. A existência de erro material constante no relatório do aresto embargado em nada altera a conclusão da decisão.
2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.076 - RS
(2015/0008719-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 666/670) opostos por HDI SEGUROS S.A. ao acórdão (e-STJ fls. 659/662) que negou provimento ao agravo regimental pelo assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE.

1. Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação a este recurso específico, mas passa a ser simples para os recursos posteriores (art. 191 do CPC/1973).

2. Agravo regimental não provido" (fl. 659 e-STJ).

A parte embargante aponta omissão no julgado com base nas seguintes alegações:

"(...)analisando os autos, verificamos a seguinte situação:

1- Em 12/06/2015, foi prolatada decisão monocrática entendendo pela intempestividade do Recurso Especial interposto, negando assim seu seguimento;

2- Interposto agravo regimental por esta parte, em 20/08/2015, foi prolatada nova decisão monocrática, reconsiderando a decisão anterior e determinando a distribuição do feito, considerando como tempestivo o recurso;

3- Em 07/03/2016, foi prolatada nova decisão monocrática, informando a reconsideração da decisão em juízo de retratação, destacando que a denegação havia se dado em razão da intempestividade do recurso especial, e, de forma expressa, constando da seguinte forma:

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Ou seja, foi ultrapassada a análise de admissibilidade (estando aí o consequente afastamento da intempestividade), determinando-se a análise do recurso especial" (fl. 667 e-STJ).

Afirma, ainda, haver contradição no relatório do acórdão embargado, pois o não conhecimento do recurso especial se deu em virtude da intempestividade e não da incidência da Súmula nº 83/STJ.

Por fim, alega que a matéria do recurso especial é questão de ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa à data da incidência dos juros sobre a indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.076 - RS
(2015/0008719-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

A embargante alega a existência de erro material no relatório do acórdão impugnado (e-STJ fl. 660), pois o não conhecimento do recurso especial se deu em virtude da intempestividade e não da incidência da Súmula nº 83/STJ.

É de se registrar que o erro material constante no relatório de fl. 660 (e-STJ) em nada altera a conclusão da decisão.

No mais, quanto à ocorrência de omissão, anota-se que a primeira decisão, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela intempestividade, haja vista a contagem simples do prazo. A embargante argumentou, em agravo regimental, que se tratava de litisconsortes com direito a prazo em dobro; assim, foi reconsiderada a decisão e determinada a distribuição dos autos.

Na segunda decisão monocrática, desta relatoria, foram ultrapassados tão somente os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Ao analisar os requisitos do recurso especial, foi constatado que, na hipótese dos autos, apenas um dos litisconsortes, a HDI SEGUROS S.A., apelou da sentença, desfazendo-se o litisconsórcio, afastando-se a aplicação do prazo em dobro, previsto no artigo 191 do CPC/2015, na interposição do recurso especial, pois se trata de norma de exceção e, portanto, comporta interpretação restritiva, reconhecendo, dessa forma, a intempestividade do recurso especial.

Com efeito, o acórdão hostilizado enfrentou a matéria posta em debate com fundamentação suficiente e com base em precedentes jurisprudenciais na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

É cediço que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não é omissa o acórdão que não aborda as questões de mérito trazidas em recurso que nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 357.773/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 11/4/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

(...)

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag nº 991.230/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 3/11/2008).

Por fim, obstado o conhecimento do recurso especial, não há falar em exame do mérito quanto à data da incidência dos juros sobre a indenização por danos morais.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0008719-6 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 652.076 / RS

Números Origem: 02110800182272 70056174477 70057849242 70060343837

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
AGRAVADO	: ROSANA ARALDI
AGRAVADO	: BARBARA ARALDI TORTATO
ADVOGADO	: LEO REBESCHINI VIA PIANA E OUTRO(S) - RS061990
INTERES.	: GEOVANY FRANCK BOUSFIELD
INTERES.	: REPECON AUTOMÓVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE	: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
AGRAVADO	: ROSANA ARALDI
AGRAVADO	: BARBARA ARALDI TORTATO
ADVOGADO	: LEO REBESCHINI VIA PIANA E OUTRO(S) - RS061990
INTERES.	: GEOVANY FRANCK BOUSFIELD
INTERES.	: REPECON AUTOMÓVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.